Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-41/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4880/2003
PROTOCOLO	**:**	766317
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	MOACIR HENRIQUE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - S/N/2003
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 27-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato S/N/2003, bem como, dos seus Termos Aditivos, firmados entre a Câmara Municipal e a empresa Staf Consultoria S/C Ltda, por infringência do disposto nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/93, bem como por violação aos Princípios da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato S/N/2003, bem como dos seus Termos Aditivos, firmados entre a Câmara Municipal de Anaurilândia/MS e a empresa Staf Consultoria S/C Ltda., por infringência do disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei n.4320/64, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

III – Impugnação da quantia de R$ 55.025,25 (cinquenta e cinco mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), por despesas realizadas por meio de procedimento julgado irregular, eivado de nulidade desde a formalização do instrumento contratual, cuja importância deve ser ressarcida aos cofres públicos municipais pelos responsáveis, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/1990, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, responsabilizando o Sr. Antônio França dos Santos, ao ressarcimento deR$ 18.929,50 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), e o Sr. Moacir Henrique Brito, ao ressarcimento do valor de R$ 36.096,00 (trinta e seis mil e noventa e seis centavos), valores que representam as despesas ilegais realizadas na gestão de cada um dos ex vereadores da Câmara Municipal de Anaurilândia/MS.

IV – Aplicação de multa, ao Sr. Antonio França dos Santos e ao Sr. Moacir Henrique Brito, ex Presidentes da Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, no valor de 300 (trezentas) UFERMS, para cada um, em virtude da gravidade dos atos praticados e do prejuízo causado ao erário, nos termos dos incisos II E XIII, do artigo 197 daRNTC/MS 57/2006;

V – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

VI – Expedição de oficio ao atual Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, para que indique as medidas que serão adotadas para recebimento dos valores acima indicados;

VII – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra